



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.246 - MG (2017/0116119-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDREY ANDERSON SOARES NOGUEIRA
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE COSTA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCIAL. UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão do réu, ainda que parcial, retratada ou qualificada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante. Súmula n. 545 desta Corte. Tal incidência repercutirá na redução da pena-base do paciente Andrey, eis que ausente circunstância agravante. Todavia, tendo em vista que a pena-base do paciente Pedro Henrique repousou no mínimo legal, diante da atenuante da menoridade, não há interesse de agir quanto ao pleito de reconhecimento da referida atenuante.

2. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica no caso em apreço (*crime praticado com emprego de duas armas de fogo e por três agentes*)

3. **Ordem concedida em parte**, a fim de reduzir a pena apenas do **paciente Andrey Anderson Soares Nogueira**, para 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, mais 16 (dezesesseis) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.246 - MG (2017/0116119-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDREY ANDERSON SOARES NOGUEIRA
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE COSTA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor dos pacientes acima nominados, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n.º 1.0433.16.005880-9/001).

Consta dos autos que os ora pacientes foram condenados, em primeira instância, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (por três vezes), às penas de 7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão (Pedro Henrique) e 7 anos, 7 meses e 24 dias de reclusão (Andrey), ambas a serem cumpridas em regime semiaberto.

A defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o tribunal de origem deu parcial provimento para reduzir as penas impostas aos pacientes para 6 anos, 8 meses e 19 dias de reclusão (Pedro Henrique) e 7 (sete) anos, 1 mês e 20 dias de reclusão (Andrey), mantidos os demais termos da sentença. O acórdão está assim sintetizado (fl. 352):

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ART. 157, §2º, I E II, DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS - TENTATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - INVERSÃO DA POSSE DOS BENS SUBTRAÍDOS - REDUÇÃO DA PENA - VIABILIDADE - FRAÇÃO ATINENTE ÀS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO QUALITATIVO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443 STJ.

- Não há que se falar na desclassificação do crime para sua modalidade tentada quando há violenta retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, "passando o agente a exercer sobre ele a simples posse, mesmo que por curto espaço de tempo.

- Nos termos da Súmula 443 do STJ, "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de maiorantes".

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Sustenta a impetrante, inicialmente, o cabimento deste *writ*.

Alega que "o acórdão proporcionou inegável constrangimento ilegal aos pacientes na medida em que deixou de aplicar a redução pela atenuante da confissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espontânea".

Sublinha que o juízo sentenciante "reconheceu a confissão espontânea parcial, por entender que a confissão dos ora pacientes permitiu decidir com maior clareza e tranquilidade o processo".

Cita precedente desta Corte em que se decidiu que o fato de ser parcial a confissão espontânea não impede seu reconhecimento pelo juízo.

Argumenta, ainda, que a presença de mais de uma majorante, por si só, não autoriza o aumento da pena acima de 1/3 (um terço); ou seja, deve ser devidamente fundamentada a exasperação acima daquele patamar. Invoca o enunciado sumular 443 desta Corte.

Requer, liminarmente e no mérito, a redução da pena em 1/6 (um sexto), em razão da incidência da atenuante da confissão, e a redução da fração para 1/3 (um terço) na terceira fase da dosimetria da pena.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 390-391.

As informações foram juntadas às fls. 403-449.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 452-455, da lavra do Subprocurador-Geral da República Roberto Luís Oppermann Thomé, opinando pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.246 - MG (2017/0116119-1)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCIAL. UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão do réu, ainda que parcial, retratada ou qualificada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante. Súmula n. 545 desta Corte. Tal incidência repercutirá na redução da pena-base do paciente Andrey, eis que ausente circunstância agravante. Todavia, tendo em vista que a pena-base do paciente Pedro Henrique repousou no mínimo legal, diante da atenuante da menoridade, não há interesse de agir quanto ao pleito de reconhecimento da referida atenuante.

2. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica no caso em apreço (*crime praticado com emprego de duas armas de fogo e por três agentes*)

3. **Ordem concedida em parte**, a fim de reduzir a pena apenas do **paciente Andrey Anderson Soares Nogueira**, para 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, mais 16 (dezesesseis) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se com a presente impetração o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e, por conseguinte, a redução da pena, bem como seja aplicada a fração de 1/3 pela incidência de duas majorantes.

Cumpre deixar assentado que se vem firmando na jurisprudência dos Tribunais Superiores a convicção de que o *habeas corpus* não seria a via apropriada para a discussão da dosimetria da pena, quando há a necessidade de mergulho em dados fáticos. Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária.

De pronto, deve-se esclarecer que, no tocante ao **paciente Pedro Henrique**, não há interesse de agir, quanto ao pleito de redução da pena em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, tendo em vista que a sua pena-base já foi reduzida ao mínimo legal, eis que incidiu a atenuante da menoridade, confira-se:

Na segunda etapa da dosimetria, á minguia de agravantes, mantenho a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da atenuante inserta no art. 61,I, do Código Penal (menoridade relativa), reconhecida em sentença, reduzindo, assim, a reprimenda para 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em obediência à Súmula 231 do STJ. (fl. 363).

Por outro lado, merece guarida o pleito da defesa de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, relativamente ao **paciente Andrey**, eis que confessou parcialmente crime.

Nesse passo, destaca-se o teor da sentença condenatória:

Quanto à autoria, verifico a sua ocorrência, mormente pela confissão parcial dos acusados, pelas declarações das vítimas, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo acervo probatório produzido nos autos.

(...)

Corroborando com a versão apresentada pelas vítimas, são as confissões parciais dos acusados:

(...)

Percebe-se que na fase inquisitiva, bem como perante a Autoridade Judiciária, os acusados negaram as agressões e ameaças às vítimas, todavia, conforme os depoimentos transcritos acima, todas elas relatam a ocorrência de graves ameaças, violência e agressões por parte dos acusados merecendo, pois, relevância seus depoimentos, porquanto coerentes com as demais provas produzidas nos autos. Importa mencionar que a vítima Vanderley Pinheiro Alves, em razão das agressões sofridas, teve um pequeno corte na cabeça e no queixo, conforme se extrai do depoimento de fls. 02/02-v.

Assim sendo, deixo de considerar suas confissões, para fins de redução da pena, porquanto os fatos narrados pelos acusados não retratam a verdade real. (fls. 262 e 270-271).

Eis o teor do recurso de apelação:

A autoria, de igual forma, ressaí indubitosa nos autos, notadamente, pelos firmes relatos dos ofendidos e **pela confissão parcial dos acusados**, tanto que não há insurgência quanto a este ponto. (fl. 355).

Colhe-se dos embargos de declaração:

Nesse sentido, esclareço que a questão relativa à atenuante da confissão espontânea sequer fora objeto do pleito recursal defensivo, o qual se reservou a requerer a desclassificação da conduta para a forma tentada, redução das penas-base e aplicação da fração mínima de aumento em relação às majorantes.

A atenuante da confissão espontânea deixou de ser aplicada pelo magistrado primevo que considerou incabível a benesse diante da inconsistência entre a narrativa das vítimas e as declarações dos acusados, consignando: "Assim sendo, deixo de considerar suas confissões, para fins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de redução da pena, porquanto os fatos narrados pelos acusados não retratam a verdade real" (fl. 184).

Ora, da leitura da sentença (fls. 175/194), extrai-se que os réus não admitiram o delito simplesmente, mas procuraram se isentar de responsabilidade, alegando não terem agido com violência e não terem logrado êxito em consumir o roubo.

No entanto, as palavras das vítimas e dos policiais foram suficientes e claras ao demonstrar que o *iter criminis* atingiu sua fase final e que os increpados usaram de agressão para intimidar os habitantes da residência.

Pois bem.

Para que a atenuante em comento seja reconhecida, forçoso que o acusado confesse não só os fatos, mas o crime em si, admitindo, ainda, o dolo a ele inerente. Caso contrário, não há que se cogitar a aplicação da referida minorante.

Embora a confissão seja divisível, creio que a existência da atenuante não depende de mera conduta objetiva, mas de um motivo moral e relevante, em que haja, principalmente, demonstração de arrependimento do réu e espírito de lealdade com a verdade processual, e sem buscar valer-se de circunstância que apenas o beneficie.

(...)

Portanto, tenho que não restaram configurados os elementos que pudessem conduzir ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Ademais, não há que se falar em ofensa à Súmula 545 do STJ - quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal -, pois a condenação foi lastreada nas firmes declarações das vítimas e do policial militar Max Leonardo Moraes Canela, como restou evidenciado em sentença (fls. 175/194).

Creio, destarte, que não há que se falar em obscuridade no acórdão acerca do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. (fls. 410-412).

Dessarte, utilizada a confissão do réu Andrey pelo magistrado para fundamentar a condenação, ainda que tal confissão tenha se dado de forma parcial, deve incidir a respectiva atenuante.

Mire-se no Enunciado Sumular nº 545 desta Corte:

Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

Confiram-se, a propósito, alguns julgados desta Corte:

CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. SÚMULA/STJ 545. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA EM 1/3 PELA TENTATIVA. CRITÉRIO DO *ITER CRIMINIS*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERCORRIDO OBSERVADO. ÓBICE AO REVOLVIMENTO DE PROVA NA VIA DO WRIT. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. REGIME SEMIABERTO CABÍVEL. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. **Hipótese na qual o paciente confessou ter tentado subtrair os bens da vítima, mas não admitiu o emprego de violência ou de grave ameaça, elementares do crime de roubo, tratando-se, portanto, de confissão parcial. Todavia, no termos da sentença, tal manifestação serviu de fundamento para o juízo condenatório, o que denota a necessidade de reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.**

(...)

6. *Writ* não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir a pena a 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 8 (oito) dias-multa, devendo a sanção corporal ser descontada em regime inicialmente semiaberto, salvo se por outro motivo o paciente não estiver cumprindo reprimenda em meio mais severo. (HC 329.050/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NEGATIVA PELA SIMPLES QUANTIDADE DE DROGA, SEM INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ILEGALIDADE FLAGRANTE. APLICAÇÃO DEVIDA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL POR SER PARCIAL. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

(...)

5. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial - em que o réu admite parte dos fatos a ele imputados - deve ser considerada para atenuar a pena, ou mesmo que tenha havido retratação, bastando que tenha servido para embasar a condenação. Precedentes.**

6. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reduzir as penas a 4 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 472 dias-multa. (HC 333.844/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

Passo, então, ao exame da terceira fase da dosimetria, quanto aos dois pacientes.

Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria, acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie.

Com efeito, as instâncias de origem justificaram concretamente a exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, em fração acima do mínimo legal (2/5), eis que não se utilizou meramente o número de majorantes, mas sim, invocou-se a gravidade concreta do crime, que se concretizou por meio do emprego de duas armas de fogo e envolveu três agentes, conforme destacou o Tribunal de origem, que reduziu a fração de aumento da pena de 1/2 para 2/5, nestes termos:

Em nosso modesto sentir, para a aplicação das aludidas causas de aumento não deve incidir o critério quantitativo, no qual o aumento se pauta exclusivamente no número de majorantes existentes, mas, sim, o qualitativo, em que o grau de aumento é definido de acordo com elementos concretos dos autos.

Cumpre, neste ponto, ressaltar que para uma escorreita aplicação das referidas majorantes, faz-se necessário a fundamentação do magistrado quando a exasperação da pena for aplicada em patamar acima de 1/3 (um terço).

Tal entendimento, a propósito, tem sido tão consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, fora sedimentado por meio da Súmula nº 443 que declara:

(...)

No caso da majorante do porte de arma, a fração deve oscilar em razão do calibre da arma utilizada, ou seja, de sua maior potencialidade lesiva; já no concurso de pessoas, em face do número de agentes, mormente porque o número de elementos implica, necessariamente, em uma maior dificuldade de resistência por parte da vítima.

In casu, tem-se que o roubo praticado, de fato, é duplamente majorado em razão do emprego de arma e do concurso de duas pessoas.

Ao que se denota, foram apreendidas **duas armas de fogo -revólveres calibre 38 (laudos de eficiência de fl. 46/47)** - que encontravam-se municiados e não podem ser considerados de baixo potencial lesivo, quando comparados, por exemplo, com um calibre 32. Noutra senda, verifica-se que **o crime foi cometido por três agentes**, dois que exerceram as ameaças e violência contra as vítimas, efetivando as subtrações no interior da residência, e outro não identificado que dava cobertura aos demais de fora do imóvel, o que eleva sobremaneira o potencial intimidatório sobre as vítimas, reduzindo-lhes a capacidade de resistência. (fls. 365-367).

Sobre o tema, alguns julgados deste Sodalício:

(...)

- **Nos termos do disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.**

- **É de ser mantida a fração de aumento de 3/8, ante as**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majorantes do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, pois o Tribunal local fundamentou a fração acima do mínimo nas peculiaridades concretas do delito - o emprego de um revólver e de uma faca no momento da empreitada -, circunstância que justifica o emprego da fração escolhida, ante a gravidade concreta do do delito. Precedentes.

- Inalterada a pena corporal aplicada aos pacientes, inviável o abrandamento do regime, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CP.

- *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 377.804/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

(...)

2. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica no caso em apreço.

(...)

4. *Writ* não conhecido.

(HC 359.585/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016)

Nesse diapasão, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, **quanto ao paciente Andrey**, redimensiono a reprimenda. Assim, mantenho a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, mas a reduzo ao mínimo legal em razão da atenuante da confissão espontânea, ausentes circunstâncias agravantes. Na terceira etapa, ratifico a exasperação da pena na fração de 2/5 (dois quintos) pelas majorantes, o que resulta em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa. Por fim, diante do concurso formal de crimes, reitero a exasperação da pena em 1/5 (um quinto), tornando-a 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, mais 16 (dezesesseis) dias-multa.

Por fim, mantenho o regime semiaberto fixado na origem (pena superior a 4 anos).

Ante o exposto, **concedo em parte a ordem**, a fim de reduzir a pena apenas do **paciente Andrey Anderson Soares Nogueira**, para 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, mais 16 (dezesesseis) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0116119-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 400.246 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0433160058809 10433160058809001 10433160058809002 433160058809
588094920168130433

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANDREY ANDERSON SOARES NOGUEIRA
PACIENTE	: PEDRO HENRIQUE COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, apenas quando ao paciente Andrey Anderson Soares Nogueira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.